RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011386-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS - FESC

Requerido: CELSO PERSIO CEZAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS – FESC, pessoa jurídica integrante da administração pública indireta, move ação indenizatória contra CELSO PERSIO CEZAR. O réu deu causa a acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da autora. O réu propôs levar o veículo para conserto em oficina de sua escolha, mas a proposta foi recusada pela autora já que não cabe a delegação dos cuidados de bem público a particular. A autora acionou seguro. A seguradora arcou com os reparos, no entanto a autora teve que desembolsar R\$ 1.494,00 a título de franquia. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao ressarcimento desse valor.

O réu, citado, contestou (fls. 43/51), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois é servidor municipal e a demanda deveria ter sido movida contra o município. Quanto ao mérito, sustenta que a mecânica que havia indicado para o conserto realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva em viaturas da polícia militar, presta serviços de qualidade e é idônea. Cobrou R\$ 965,00 pelos reparos. Não há justificativa alguma para o desembolso de R\$ 2.652,20 que é o que cobrou a mecânica que efetivamente fez os reparos. O réu não tem obrigação de aceitar esse último valor e, em consequência, o da franquia, que é superior ao da oficina que havia indicado. Sob tais fundamentos, pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência, ou, subsidiariamente, que a condenação seja no valor de R\$ 965,00.

A autora replicou (fls. 66/70).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, considerados os estritos limites em que estabelecida, valendo frisar a irracionalidade de se abrir a instrução sobre pontos não controvertidos, em detrimento da duração razoável do processo.

A preliminar não deve ser aceita. A CF prevê a responsabilidade estatal por atos cometidos por seus agentes mas não exclui a responsabilidade pessoal e direta destes por danos causados a terceiros, se agiram com culpa – o que seria, frise-se, odioso e antiisonômico privilégio. Inexiste direito, do servidor, de não ser diretamente demandado. A autora podia optar. Nesse sentido, o STJ: REsp 1.325.862/PR.

Ingressa-se no mérito.

O réu é responsável, pois foi o culpado pelo acidente.

Trata-se de fato incontroverso, confessado extrajudicialmente (fls. 31).

Sobre a extensão dos danos, tem razão o réu. O réu havia proposto que o veículo fosse encaminhado a oficina de sua confiança para conserto (fls. 26, 31). Trata-se de oficina idônea, que presta serviços de reparos em viaturas policiais (fls. 61). A autora não trouxe qualquer indício de inidoneidade ou de que os serviços prestados por essa oficina não sejam satisfatórios. Essa oficina orçou os reparos em R\$ 965,00. A autora, porém, optou por acionar o seguro, cuja

oficina credenciada cobrou montante muito superior, tendo a autora que desembolsar a franquia, também em valor superior ao da oficina indicada pelo réu (fls. 27 e ss.).

Com todas as vênias à autora, os argumentos do réu tem sustentação.

O réu demostrou a idoneidade da oficina que indicou.

A autora, por outro lado, sequer providenciou orçamentos outros para que se pudesse estabelecer alguma comparação entre o valor cobrado pela oficina credenciada da seguradora e outros praticados no mercado. Não é sem razão que a jurisprudência costuma exigir três orçamentos. Isso se dá a título de comprovação, pelo lesado, de que escolheu uma oficina que cobre valores razoáveis.

A autora sustenta que, como integrante da administração indireta, com o dever de zelar pelo patrimônio público, não poderia possibilitar que particular escolhesse a oficina. Mas não é disso que se trata. Trata-se de a autora ignorar completamente a oficina indicada pelo réu e arbitrariamente escolher outra, sem demonstrar a razoabilidade do valor cobrado por esta última. Se não bastasse, não se pode distorcer o princípio da indisponibilidade do interesse público dessa maneira, pois não há prova alguma de que o reparo na oficina mencionada pelo réu feriria o interesse público, seria inadequado ou impróprio.

No panorama probatório, temos que a decisão da autora não se sustenta e deverá ser admitido o valor mencionado pelo réu.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente</u> procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 965,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 24/04/2014, e juros moratórios desde o fato em 17/04/2014.

A sucumbência foi parcial e igualmente proporcional, já que o autor formulou pedido de extinção do processo sem solução do mérito ao invés de apenas contestar o valor cobrado.

Compensam-se integralmente os honorários.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada as isenções legais e a AJG que ora concedo ao réu.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA